



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910796/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.166 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETOMADA DA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF Nº 168).

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto nº 70.235/1972

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados e aplicação da determinação da Súmula CARF nº 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão n.º 14-89.042 prolatado, em 07 de novembro de 2018, pela 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

Por economia e celeridade processual, transcreve-se o relatório do Acórdão da DRJ:

“Trata-se da Declaração de Compensação PER/DCOMP n.º 09468.67704.241006.1.7.03-5776 (fls.), por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 5.092,68.

Através do despacho decisório eletrônico de fl. 02, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, sob o fundamento de que a somatória das parcelas do crédito informadas no Per/Dcomp é insuficiente sequer para quitação da CSLL devida, não havendo saldo negativo a ser reconhecido:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09468.67704.241006.1.7.03-5776	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de CSLL	10980-910.796/2010-58

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.092,68
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 22.513,22
Contribuição social devida: R\$ 25.447,52

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
5.092,68	1.018,53	5.000,27

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do despacho decisório em 19/10/2010 (histórico da comunicação à fl. 04), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 05 a 15, em 18/11/2010, acompanhada dos documentos de fls. 16 a 118, onde alega, em síntese:

[...]

Assim, durante o ano-calendário de 2002, a Recorrente apurou mensalmente as estimativas da CSLL, com base em Balancete de Suspensão ou Redução, tendo efetuado a quitação das estimativas mensais através de DARF's e compensações.

Confira-se abaixo, a demonstração das estimativas mensais da CSLL apuradas e a forma da sua quitação:

Período	Estimativa de CSLL apurada	Forma de quitação	
		DARF	Compensação
jan/02	-	-	-
fev/02	-	-	-
mar/02	2.378,43	2.378,43 *	-
abr/02	3.843,44	2.847,63	995,81
mai/02	1.089,17	-	1.089,17
jun/02	2.704,10	2.631,58	72,54
jul/02	6.727,05	2.493,33	4.233,69
ago/02	4.831,67	3.317,37	1.514,31
set/02	8.363,02	-	8.363,02
out/02	-	-	-
nov/02	603,32	-	603,32
dez/02	-	-	-
Total	30.540,20	13.668,34	16.871,86

* DARF recolhido no valor de R\$ 2.409,87

[...]

Com relação à quitação das estimativas por meio de compensação, a Recorrente apresenta os esclarecimentos abaixo:

a) Estimativa de abril de 2002 - Compensação: R\$ 995,81 Do total de R\$ 995,81, o valor de R\$ 964,37 foi quitado através de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27698.14317.250105.1.3.03-2709 (Doc. 06) e valor de R\$ 31,44 foi quitado através de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 36533.32669.241006.1.3.04-5975 (Doc. 07).

b) Estimativa de maio de 2002 - Compensação: R\$ 1.089,17 O valor de R\$ 1.089,17 foi quitado através de compensação declarada em DCTF, com crédito de CSLL objeto do Mandado de Segurança n.º 2000.70.00.028458-2, em trâmite perante a Justiça Federal de Curitiba.

c) Estimativa de Junho de 2002 - Compensação: R\$ 72,54 O valor de R\$ 72,54 foi quitado através de compensação declarada em DCTF, com crédito de CSLL objeto do Mandado de Segurança n.º 2000.70.00.028458-2, em trâmite perante a Justiça Federal de Curitiba.

d) Estimativa de julho de 2002 - Compensação: R\$ 4.233,69 O valor de R\$ 3.407,40 foi quitado através de compensação declarada em DCTF, com crédito de CSLL objeto do Mandado de Segurança n.º 2000.70.00.028458-2, em trâmite perante a Justiça Federal de Curitiba.

O valor de R\$ 826,29 foi quitado através de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27698.14317.250105.1.3.03-2709 (Doc. 06)

e) Estimativa de agosto de 2002 - Compensação: R\$ 1.514,31 O valor de R\$ 1.514,31 foi quitado através de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27698.14317.250105.1.3.03-2709 (Doc. 06)

f) *Estimativa de setembro de 2002 - Compensação: R\$ 8.363,02 O valor de R\$ 8.363,02 foi quitado através de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27698.14317.250105.1.3.03-2709 (Doc. 06)*

g) *Estimativa de novembro de 2002 - Compensação: R\$ 603,32 O valor de R\$ 603,32 foi quitado através de compensação declarada no PER/DCOMP n.º 27698.14317.250105.1.3.03-2709 (Doc. 06)*

No que tange às compensações de maio, junho e julho de 2002 (R\$ 1.089,17, R\$ 72,54 e R\$ 3.407,40, respectivamente) com crédito oriundo do Mandado de Segurança n.º 2000.70.00.028458-2, a Recorrente tem os seguintes esclarecimentos a fazer.

À época das referidas compensações, estava em vigor o artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 que dispunha sobre a compensação de tributos de mesma espécie, e delegava para a então Secretaria da Receita Federal a competência para sua regulamentação. Neste sentido, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 21/97 que, em seu art. 14, estabelecia:

"Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO. (...)" - destacou-se Assim, com base neste dispositivo legal - que vigeu até outubro de 2002, quando foi revogado pela Instrução Normativa SRF n.º 210/2002 - a Recorrente procedeu à compensação - SEM REQUERIMENTO - de crédito de CSLL objeto do Mandado de Segurança n.º 2000.70.00.028458-2, com a CSLL devida nos meses de maio, junho e julho de 2002.

Conforme determinava a legislação vigente à época, as referidas compensações foram declaradas em DCTF, conforme se verifica nas DCTF's dos 2o e 3o trimestres de 2002 (Doc. 08).

Este tipo de compensação - entre tributos da mesma espécie, sem necessidade de qualquer requerimento formal - é amplamente reconhecida pelo Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Confira-se:

[...]

Demonstrada a regular e integral quitação das estimativas mensais de CSLL de 2002, devidamente informadas em DCTF (Doc. 08), passa-se a demonstrar a existência do Saldo Negativo de CSLL de 2003 (período de apuração de 2002).

Em 2003, ao efetuar o cálculo do ajuste anual da CSLL, a Recorrente apurou um total de R\$ 25.447,52 a título de CSLL (Ficha 17 da DIPJ 2003 - Doc. 04), e o valor de R\$ 30.540,20 a título "CSLL Mensal paga por Estimativa", conforme se infere do somatório das parcelas constantes na Ficha 16 e da Ficha 17 da DIPJ 2003 (Doc. 04), da planilha acima transcrita e dos comprovantes de quitação anexos (Docs. 5, 6, 7 e 8).

Desta feita, tendo a Recorrente pago a CSLL em valor superior ao por ela apurado, foi gerado um Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 5.092,68.

[...]

Tal conclusão, se deu pelo fato de que, ao preencher o PER/DCOMP n.º 09468.67704.241006.1.7.03-5776 (Doc. 03), a Recorrente se equivocou no preenchimento das parcelas de composição do crédito (estimativas), tendo deixado de preencher a quitação das parcelas de R\$ 1.089,17 (compensação de maio/2002), R\$ 2.631,58 (DARF de junho/2002), R\$ 72,54 (compensação de junho/2002), R\$ 3.407,40 e R\$ 826,29 (compensação de julho de 2002).

[...]

Meros erros formais no preenchimento de obrigação 'accessória não podem afastar o direito da Recorrente à compensação. Ademais, tais erros não acarretaram prejuízo algum à Administração, pois o crédito efetivamente existe.

Impõe-se, portanto, a aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma (ou da realidade sobre a forma).

Não homologar as compensações, mesmo diante da existência de crédito devidamente comprovado -, além de significar verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado, implica em violação aos princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa, previstos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, o qual dispõe:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)"- destacou-se.

[...]

Demonstrada a existência de erros formais cometidos no preenchimento do PER/DCOMP n.º 09468.67704.241006.1.7.03-5776 (Doc. 03), e comprovada a liquidez e certeza do Saldo Negativo de CSLL de 2003 no valor de R\$ 5.092,68, - devem ser homologadas integralmente as compensações declaradas pela Recorrente.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas, a dar provimento ao presente Manifesto de Inconformidade, para o fim de homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 09468.67704.241006.1.7.03-5776".

Por sua vez, a 6ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para reconhecer, em parte, o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 523,57.

Em face da decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou:

“(…)

2. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA AMPARAR AS COMPENSAÇÕES A Recorrente é pessoa jurídica que, no ano-calendário de 2002, apurou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pelo Regime do Lucro Real, conforme se constata na DIPJ 2003, entregue em 28/06/2003 (Doe. 04 da Impugnação).

Assim, durante o ano-calendário de 2002, a Recorrente apurou mensalmente as estimativas da CSLL, com base em Balancete de Suspensão ou Redução, tendo efetuado a quitação das estimativas mensais através de DARFs e compensações.

Confira-se, abaixo, a demonstração das estimativas mensais da CSLL apuradas e a forma da sua quitação:

Período	Estimativa de CSLL apurada	Forma de quitação	
		DARF	Compensação
jan/02	-	-	-
fev/02	-	-	-
mar/02	2.378,43	2.378,43 *	-
abr/02	3.843,44	2.847,63	995,81
mai/02	1.089,17		1.089,17
jun/02	2.704,10	2.631,58	72,54
jul/02	6.727,05	2.493,33	4.233,69
ago/02	4.831,67	3.317,37	1.514,31
set/02	8.363,02		8.363,02
out/02	-	-	-
nov/02	603,32		603,32
dez/02	-	-	-
Total	30.540,20	13.668,34	16.871,86

* DARF recolhido no valor de R\$ 2.409,87

O acórdão recorrido reconheceu (fl. 132) os pagamentos via DARF informados pela Recorrente, no total de R\$ 13.668,34.

Contudo, com relação aos pagamentos de estimativa via compensação, reconheceu somente o valor de R\$ 12.302,75 para ser usado na dedução da CSLL devida no ajuste anual e, conseqüentemente, na composição do Saldo Negativo de CSLL. Diante disso, restou pendente de comprovação um crédito de R\$ 4.569,11 (fl. 133).

De acordo com a DRJ, "para se comprovar (...) que as compensações das estimativas mensais de CSLL (...) foram realizadas com crédito de ação judicial, seria necessário que a interessada tivesse apresentado os lançamentos contábeis correspondentes às compensações efetuadas, além das decisões judiciais referentes à ação judicial n.º 2000.70.00.028458-2".

Primeiramente, destaque-se que, em cumprimento ao princípio da verdade material, caso perdurasse dúvidas quanto ao crédito, a Recorrente deveria ter sido intimada a apresentar a referida documentação, além dos documentos já anexados na defesa, o que não ocorreu. A decisão indevidamente se limitou a indeferir parte do crédito por suposta ausência de documentação.

Assim, visando comprovar a existência do direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentará a seguir as razões que sustentam a regularidade do crédito do Saldo Negativo de CSLL de 2002, bem como os documentos contábeis que comprovam o crédito (documentação contábil e cópia do Mandado de Segurança n.º 2000.70.00.028458-2) — os quais deverão ser apreciados em segunda instância, por ocasião do presente Recurso Voluntário, nos termos do art. 16, § 6º do Decreto n.º 70.235/72.

2.1. DAS ESTIMATIVAS DE MAIO, JUNHO E JULHO/2002 - COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2000.70.00.028458-2

Quanto às estimativas das competências de maio, junho e julho de 2002 (R\$ 1.089,17, R\$ 72,54 e R\$ 3.407,40), impende destacar que estas foram quitadas por meio das compensações realizadas com os créditos tributários obtidos nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.70.00.028458-2 (doe. 02), o qual tramitou na 11ª Vara Federal de Curitiba e já transitou em julgado, tendo ocorrido sua baixa definitiva em 26/02/2007.

Basicamente, as estimativas de CSLL dos períodos acima (maio, junho e julho de 2002) foram objeto de compensação da forma como está demonstrado abaixo:

Competências	Valor Compensado com os créditos do MS n.º 2000.70.00.028458-2	Total compensado com os créditos do MS n.º 2000.70.00.028458-2
Maio/2002	R\$ 1.089,17 (valor total declarado em DCTF)	R\$ 4.569,11
Junho/2002	R\$ 2.704,12 (valor total declarado em DCTF): 1. R\$ 72,54 foi quitado através de compensação com crédito de CSLL, objeto do MS n.º 2000.70.00.028458-2; 2. R\$ 2.631,58 foi quitado através de DARF (Doc. 05 da impugnação).	
Julho/2002	R\$ 6.727,02 (valor total declarado em DCTF): 1. R\$ 3.407,40 foi quitado através de compensação com crédito de CSLL, objeto do MS n.º 2000.70.00.028458-2 2. R\$ 2.493,33 foi quitado através de DARF (Doc. 05 da impugnação) 3. R\$ 826,29 foi quitado através da compensação declarada no PERD/COMP n.º 27698.14317.250105.1.3.03-2709 (Doc.06 da impugnação)	

Para elucidar melhor a existência dos créditos compensados, faz-se mister, primeiramente, detalhar o que foi consolidado nos mencionados autos de Mandado de Segurança. Veja-se.

O objeto de discussão dessa ação mandamental foi o reconhecimento do direito da Recorrente a compensar os valores pagos indevidamente a título de multa moratória, com o amparo do instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, conforme se comprova com a cópia das principais peças desses autos, anexadas ao presente recurso (Doc. 01).

Ocorre que, à época da impetração do presente Mandado de Segurança, a Recorrente realizou o pagamento de determinados débitos fiscais de CSLL de duas maneiras, uma parte via DARF e outra via parcelamento. Como esses recolhimentos se deram antes de qualquer procedimento fiscalizatório por parte do fisco, a Recorrente, com o intuito de se beneficiar da denúncia espontânea - isto é, poder excluir do valor total devido a multa moratória - ingressou no judiciário para assegurar a aplicação desse benefício tanto aos débitos recolhidos através de DARF, como àqueles que foram objeto de parcelamento, requerendo, por fim, o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, no caso, oriundos da multa moratória.

Em primeiro grau, a sentença de fls. 877/879 concedeu "(...) *parcialmente a segurança para reconhecer o direito das impetrantes compensarem os valores indevidamente pagos a título de multa moratória, referentes apenas aos tributos quitados em atraso junto à autoridade coatora que tenham sido espontaneamente denunciados (art. 138, CTN)*".

Portanto, foi autorizada a compensação dos valores a título de multa moratória no tocante aos débitos quitados por meio de cota única (via DARF). Quanto aos débitos objeto de parcelamento, foi denegada a segurança.

Em sede de apelação, o E. Tribunal Federal da 4ª Região proferiu o acórdão de fls. 941/946 que reformou a sentença prolatada, **(...) para o fim de reconhecer também passíveis de compensação os valores decorrentes de multa de mora incluídos em parcelamento, conforme comprovantes juntados aos autos e na forma da fundamentação acima.*"

Contudo, tal entendimento foi modificado pelo E. STJ. Ao julgar o recurso especial interposto pela União Federal, esta Corte afirmou que não há a configuração da denúncia espontânea no caso dos débitos objeto de parcelamento. A Recorrente, em face desse acórdão, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados e, por fim, interpôs agravo regimental, o qual foi negado provimento.

Diante desse cenário, ficou consolidado pelo E. STJ que não haveria denúncia espontânea no caso dos recolhimentos quitados por meio de parcelamento. No que se refere aos pagamentos realizados em cota única (via DARF), tal discussão não foi levada ao E. STJ, tendo, então, esta matéria transitada em julgado nos termos do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região - podendo, nessa situação, a Recorrente se beneficiar da denúncia espontânea e compensar os valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória.

Após confirmada a existência dos créditos de CSLL, oriundos desse Mandado de Segurança, a Recorrente efetuou a compensação dos mesmos com os débitos de CSLL devidos nos meses de maio, junho e julho de 2002 (ora questionados na decisão recorrida), nos termos do art. 14 da IN SRF n.º 21/1997 - dispositivo que regulamentava, à época dos fatos, o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 e que esteve vigente até outubro de 2002, quando foi revogado pela IN SRF n.º 210/2002. Veja-se os mencionados dispositivos: (...)

Da análise destes artigos, retira-se que a compensação entre tributos de mesma espécie não estava condicionada a qualquer requerimento ou comunicação ao fisco. Entendimento este que foi, em diversas oportunidades, confirmado por este E. CARF: (...)

Nesta esteira, da forma como previsto na legislação vigente à época (e amparado pelo entendimento deste E. CARF), as referidas compensações não foram precedidas de nenhum requerimento administrativo e foram declaradas em DCTF, conforme se verifica nas DCTF's dos 2º e do 3º trimestre de 2002 (Doc. 08 da impugnação). Observa-se: (...)

Uma vez ocorridas as compensações em comento, comprovadas pelas DCTF's acima, a Recorrente, de maneira diligente, provisionou tais valores e os lançou em suas contas contábeis, conforme consta no trecho do razão analítico abaixo (Doc. 01):

4/02					
29/05/2002	PG. GUIA COMP. CSSL 04/2002	2183/492479	2.847,63		6.620,60
31/05/2002	V/ PROVISAO N/ MES CSSL ESTIMATIVA MENSAL 0 5/02	2210/621236		1.089,17	7.709,77
31/05/2002	VLR. REF. COMPENSACAO CSSL	2195/647008	964,37		6.745,40
28/06/2002	PG. GUIA COMP. CSSL 03/2001	2225/599388	983,29		5.762,11
28/06/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES COMPENSACAO CSSL C FE PROC. 2000.70.00.028458-2 COMPETENCIA 07/0 1 - SENDO 1270,52 PRINCIPAL E 173,68 JUROS.	2206/635110	1.444,20		4.317,91
28/06/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES COMPENSACAO CSSL C FE PROC. 2000.70.00.028458-2 COMP. 08/2001 SEND O 2073,83 PRINCIPAL + 256,11 JUROS.	2206/635111	2.329,94		1.987,97
28/06/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES COMPENSACAO CSSL C FE PROC. 2000.70.00.028458-2 COMP. 12/2001 SEND O 125,43 PRINCIPAL + 8,16 JUROS.	2206/635112	133,59		1.854,38
28/06/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES COMPENSACAO CSSL C FE PROC. 2000.70.00.028458-2 COMP. 05/02	2206/635113		1.089,17	765,21
28/06/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES COMPENSACAO CSSL M ULTA CFE PROCESSO	2206/635115	294,64		470,57
28/06/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES COMPENSACAO CSSL M ULTA CFE PROCESSO	2206/635116	908,52		-437,95
28/06/2002	PG. JUROS SJ JUROS SJ/ CSSL COMPETENCIA 07/01 - 173,68. 08/01 - 256,11 - 12/01 8,16.	2206/635118		437,95	0,00
30/06/2002	V/ PROVISAO N/ MES CSSL ESTIMATIVA MENSAL 0 6/02	2244/635240		2.704,12	2.704,12
31/07/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES COMPENSACAO CSSL M ULTA CFE PROC. 2000 70 028458-2	2245/635241	72,54		2.631,58
31/07/2002	PG. GUIA COMP. CSSL 06/2002	2269/665442	2.631,58		0,00
31/07/2002	V/ PROVISAO N/ MES CSSL ESTIMATIVA MENSAL 0 7/02	2294/666272		6.727,02	6.727,02
30/08/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES CREDITO CSSL CFE MA NDADO DE SEGURANCA PROCESSO N. 2000.70.00.028458-2	2302/598687	3.407,40		3.319,62
30/08/2002	V/ COMPENSACAO N/ MES COMPENSACAO CSSL E STIMATIVA MENSAL PAGA A MAIS CFE PROC. PAR CELAMENTO CSSL.	2302/661699	826,29		2.493,33

Desta maneira, com base no art. 14 da IN SRF n.º 21/1997 e no entendimento consolidado por este E. CARF, a Recorrente compensou, independentemente de qualquer requerimento, os créditos de CSLL objeto do Mandado de Segurança n.º 2000.70.00.028458-2 com os débitos de CSLL das competências de maio, junho e julho de 2002 e as lançou em suas contas contábeis, restando nítido que os respectivos valores de cada competência (R\$ 1.089,17, R\$ 72,54 e R\$ 3.407,40) foram devidamente quitados, compondo, portanto, o valor total da estimativa de CSLL apurada à época, no caso, o valor de R\$ 30.540,20, conforme demonstrativo a seguir:

Estimativa de CSLL Apurada	Pagamentos via DARF reconhecidos pela RFB	Compensação reconhecidas pela RFB	Saldo total não reconhecido pela RFB	Compensação realizadas com os créditos do MS n.º 2000.70.00.028458-2
R\$ 30.540,20	R\$ 13.668,34	R\$ 12.302,75	R\$ 4.569,11	R\$ 4.569,11

Diante do exposto, fica comprovada a existência do crédito objeto das compensações aduzidas pela Recorrente, os quais, se somados, perfazem o valor necessário para completar a estimativa de CSLL apurada durante o ano-calendário de 2002 (R\$ 30.540,20), restando-se nítido que o Saldo Negativo de CSLL no ano de 2002 foi de R\$ 5.092,68, já que foi apurado, neste ano, um valor de R\$ 25.447,52 (Ficha 17 da DIPJ 2003 do ano-calendário de 2002 - Doe. 04 da Impugnação).

3. DO ERRO FORMAL - VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A Recorrente, ao preencher o PER/DCOMP n.º 09468.67704.241006.1.7.03-5776 (Doe. 03 da Impugnação), se equivocou no preenchimento das parcelas de composição do crédito (estimativa), tendo deixado de introduzir a quitação das parcelas das competências de maio, junho e julho de 2002 (R\$ 1.089,17, R\$ 72,54 e R\$ 3.407,40).

Da forma como foi decidido no acórdão ora recorrido, não se pode, em hipótese alguma, admitir a não homologação das compensações em questão, quando o valor do crédito pleiteado está plenamente evidenciado e comprovado, sendo, portanto, líquido e certo.

É importante destacar ainda que o **erro formal** incorrido pela Recorrente não altera a situação fática e não acarreta prejuízo algum à Administração Pública, pois o crédito efetivamente existe.

Impõe-se, portanto, a aplicação dos **princípios da verdade material** e da **essência sobre a forma** (ou da realidade sobre a forma).

Não homologar as compensações, mesmo diante da comprovação de existência de crédito suficiente, bem como da comprovação do mero equívoco cometido pela Recorrente, além de significar verdadeiro **enriquecimento ilícito do Estado**, implica em **violação aos princípios da Razoabilidade** e da **Moralidade Administrativa**, previstos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

Deve sim, o Administrador Público, em observância e respeito aos princípios da Verdade Material e Formalismo Moderado (ou Informalidade), reconhecer o efetivo e incontroverso direito da Manifestante em compensar o crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ, homologando as compensações por ela declaradas, sob pena de, agindo de forma diversa, repita-se, levar ao enriquecimento indevido do próprio Estado. (...)

Veja-se que este **CARF** possui o entendimento de que o mero erro no preenchimento das obrigações acessórias (PER/DCOMP) não tem o condão de invalidar a compensação transmitida pelo contribuinte, quando comprovada a suficiência, liquidez e certeza do crédito informado, em razão da prevalência do princípio da verdade material, raciocínio este totalmente aplicável ao presente caso: (...)

Mesmo nas situações onde o contribuinte procede à retificação das obrigações acessórias após o despacho decisório pela Autoridade Fiscal, é firme o entendimento daquele Conselho de que o mero equívoco no preenchimento da PER/DCOMP não pode criar óbice insuperável ao reconhecimento do seu crédito. Neste sentido: (...)

Ante todo o exposto, comprovada existência do crédito decorrente dos autos do Mandado de Segurança n.º 200.70.00.028458-2 utilizado para suportar a compensação em análise, requer dignem-se V.Sas, a homologar integralmente as compensações declaradas pela Recorrente.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas, a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para o fim de homologar integralmente as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP n.º 09468.67704.241006.1.7.03-5776, uma vez que restou comprovado a existência dos créditos oriundos dos autos do Mandado de Segurança n.º 200.70.00.028458-2”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2002, no montante de R\$ 4.569,11 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Conforme relatado, trata-se de discussão acerca do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2002, que não foi reconhecido integralmente sob o fundamento de que a somatória das parcelas do crédito informadas no Per/Dcomp é insuficiente sequer para quitação da CSLL devida, não havendo saldo negativo a ser reconhecido.

Porém, ao apreciar a questão, a 6ª Turma da DRJ/RPO assim proferiu decisão cujo trecho segue transcrito:

“(…)

A manifestante alega que equivocou-se no preenchimento do Per/Dcomp ao deixar de indicar nas parcelas de composição do crédito todos os pagamentos efetuados e todas estimativas mensais de CSLL compensadas.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a informação incompleta das parcelas de composição do crédito de saldo negativo em Per/Dcomp.

No entanto, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, entende-se que os equívocos cometidos pela Manifestante podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Assim, constatados indícios de ocorrência de erro quando da demonstração do crédito pleiteado na DCOMP em litígio, necessário se faz verificar as informações trazidas aos autos, bem como aquelas constantes dos sistemas informatizados da RFB, a fim de se alcançar a verdade dos fatos.

Como somente os créditos líquidos e certos são passíveis de restituição/compensação, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional, para se verificar a existência de eventual saldo negativo de CSLL, torna-se necessário conferir os pagamentos mensais de CSLL, bem como as compensações das estimativas mensais que o contribuinte alega terem sido realizadas.

Pagamentos

Nesse sentido, em consulta aos sistemas de controle da RFB às fls. 121 a 123, foi confirmado o recolhimento de estimativas mensais de CSLL no valor total de R\$ 13.668,34, conforme quadro a seguir:

Período de Apuração	Código do Darf	Data de Arrecadação	Valor do Principal Recolhido (R\$)
mar/02	2484	30/04/2002	* 2.378,43
abr/02	2484	29/05/2002	2.847,63
jun/02	2484	31/07/2002	2.631,58
jul/02	2484	30/08/2002	2.493,33
ago/02	2484	30/09/2002	3.317,37
Total			13.668,34

O Darf recolhido foi no valor de R\$ 2.409,87, mas R\$ 31,44 foi utilizado para amortizar a estimativa mensal de abril/2002.

Compensações via Dcomps Quanto à compensações realizadas por meio de Dcomps, conforme telas dos sistemas de controle da RFB às fls. 124 a 126, houve homologação total do valores indicados para compensação, no montante de R\$ 12.302,75.

Mês da estimativa	Valor Indicado para Compensação (R\$)	PER/DCOMP	Nº Processo Administrativo	Nº Processo de cobrança	Valor da Compensação Homologada (R\$)	Valor da Compensação não homologada (R\$)
abr/02	964,37	27698.14317.250105.1.3.03-2709	Não há	Não há	964,37	0,00
abr/02	31,44	36533.32669.241006.1.3.04-5975	10980.926439/2009-78	10980.927647/2009-94	* 31,44	0,00
jul/02	826,29	27698.14317.250105.1.3.03-2709	Não há	Não há	826,29	0,00
ago/02	1.514,31	27698.14317.250105.1.3.03-2709	Não há	Não há	1.514,31	0,00
set/02	8.363,02	27698.14317.250105.1.3.03-2710	Não há	Não há	8.363,02	0,00
nov/02	603,32	27698.14317.250105.1.3.03-2710	Não há	Não há	603,32	0,00
Total	12.302,75				12.302,75	0,00

* A compensação do débito de R\$ 31,44 foi homologada parcialmente, mas foi liquidada pelo Darf pago a maior da estimativa do mês de março/2002.

Portanto, o valor de R\$ 12.302,75 pode ser considerado na dedução da CSLL devida no ajuste anual.

Compensações com créditos de ação judicial - IN SRF nº 21/97 Segundo a manifestante, as seguintes compensações foram realizadas com crédito da ação judicial nº 2000.70.00.028458-2, amparadas pelo art 14 da IN SRF nº 14/97:

Mês da estimativa	Valor compensado nos termos do art. 14 da IN SRF nº 21/97 segundo a manifestante (R\$)
mai/02	1.089,17
jun/02	72,54
jul/02	3.407,40
Total	4.569,11

À época, estas compensações informadas apenas em DCTF, seguiam os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, com a redação da Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997.

Nesse sentido, na hipótese de compensação entre tributos ou contribuições da mesma espécie, efetuadas anteriormente a 1º de outubro de 2002, o artigo 14 da Instrução Normativa nº 21, de 1997, preceituava que a contribuinte poderia efetuar a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, com débitos do mesmo tributo ou contribuição, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento, ou seja, independentemente de autorização da repartição fiscal.

Assim, para se comprovar, como alega a interessada, que as compensações das estimativas mensais de CSLL relacionadas no quadro acima, foram realizadas com crédito de ação judicial, seria necessário que a interessada tivesse apresentado os lançamentos contábeis correspondentes às compensações efetuadas, além das decisões judiciais referentes à ação judicial. nº 2000.70.00.028458-2.

Tratando-se de reconhecimento de direito creditório, a demonstração do direito creditório pelo contribuinte deve ser cabal, não havendo margem para dúvidas, necessitando portanto de certeza e liquidez conforme art. 170 do CTN. (...)

Dessa forma, a simples informação das compensações em DCTF não é suficiente para se comprovar a efetividade da compensação.

Ressalte-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, a teor do artigo 923, do RIR/99, com matriz legal no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º.

Portanto, diante da ausência de prova contábil e de cópias das decisões judiciais referentes à ação judicial nº 2000.70.00.028458-2, não é possível dar certeza e liquidez a estas compensações, de modo que é inadmissível considerá-las na dedução da CSLL devida no ajuste anual.

Resumo Considerando-se os pagamentos confirmados e as compensações homologadas, resulta saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 523,57, conforme cálculos a seguir:

CSLL devida	R\$ 25.447,52
(-) CSLL paga por estimativa mensal	R\$ 13.668,34
(-) CSLL mensal compensada	<u>R\$ 12.302,75</u>
(=) CSLL a pagar	R\$ - 523,57

Conclusão:

Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para RECONHECER em parte o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor original de R\$ 523,57 e HOMOLOGAR as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito ora concedido.

Desta forma, o acórdão de piso não reconheceu integralmente o direito creditório em discussão pela Recorrente sob a alegação de ausência de prova contábil e de cópias das decisões judiciais referentes à ação judicial nº 2000.70.00.028458-2, não é possível dar certeza e liquidez a estas compensações.

Porém, dialogando com a decisão recorrente, a Recorrente apresentou a documentação necessária se desincumbindo de seu ônus probatório, especialmente, no tocante ao erro de fato cometido no preenchimento da declaração de compensação.

Neste contexto, vale destacar que um erro de preenchimento de Per/Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro saneado no processo administrativo e seu direito creditório pleiteado devidamente analisado, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Portanto, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento integral do indébito, conforme o acervo fático-probatório produzido nos autos.

Inclusive, neste preciso sentido esta Turma Julgadora assim já se manifestou:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). Ano - calendário: 2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório que indeferiu a compensação. (Acórdão n.º 1003-02.062, Relatora: Bárbara Santos Guedes, Data: 01 de dezembro de 2020)

Não por outro motivo, o entendimento em questão foi sumulado por este Tribunal (Súmula CARF n.º 168) e que deve ser aplicada ao caso sob análise.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

O entendimento deste Tribunal não destoa da mencionada súmula:

ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (SÚMULA CARF N.º 168). (Acórdão n.º 1401-006.181, Relator: André Luis Ulrich Pinto, Data: 09 de dezembro de 2021)

Repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Afinal, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deste modo, em que pese existir entendimento pela não admissão dos documentos carreados aos autos em sede recursal, penso que não se deve impedir o contribuinte de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal. A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Logo, embora o artigo 16, §4^a, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural. Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados. Assim, a Recorrente se desincumbiu de seu ônus probatório no tocante ao erro material no preenchimento de sua Per/Dcomp. De tal modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para comprovação do referido erro de fato que desencadeou a aludida retificação e, por conseguinte, o crédito em discussão.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente, Súmula CARF n.º 168, fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados e aplicação da determinação da Súmula CARF n.º 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e, caso entenda necessário, deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo o rito processual ser retomado desde o início .

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça